

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**EXMO. SR. DR. PREFEITO DO RIO DE JANEIRO MARCELO  
BIZERRA CRIVELA**

**IC: 2019.00985775**

**Considerando** a notificação encaminhada aos organizadores da Bienal do Livro/2019, assinada pelo Secretário Municipal de Ordem Pública, Coronel Amêndola, cujo conteúdo destinava-se a obrigar os notificados, nos termos do artigo 78, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adotarem medidas visando à lacração de embalagens de livros e revistas com conteúdo LGBT voltados ao público infanto-juvenil, inserindo, na sequência, advertência quanto à natureza do material;

**Considerando** as declarações prestadas pelo Prefeito do Rio de Janeiro Marcelo Bizerra Crivela, acessíveis por meio do site [www.youtube.com/watch?v=07eC7yY0i4o](http://www.youtube.com/watch?v=07eC7yY0i4o), cujo conteúdo revela que o Município do Rio de Janeiro, no exercício de seu poder de polícia administrativo, pretende impedir que publicações de natureza LGBT voltadas aos jovens circulem livremente, sem a lacração de suas embalagens e sem advertências quanto ao seu conteúdo;

**Considerando** que a petição da lavra da Procuradoria-Geral do Município, protocolizada nos autos do processo n.

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181  
E-mail: [8pjtccidania@mprj.mp.br](mailto:8pjtccidania@mprj.mp.br)

0056683-91.2019.8.19.000, revela que o Município do Rio de Janeiro institucionalizou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional da proteção integral de crianças e adolescentes autorizaria agentes públicos a recolher, nos termos do artigo 78, caput, do ECA, livros, revistas e periódicos de natureza LGBT que não tenham sido previamente lacrados e que não contenham advertência quanto ao seu conteúdo;

**Considerando** que a existência de conceitos jurídicos indeterminados em textos normativos, como aqueles empregados no *caput* do artigo 78 do ECA (“inadequado” e “impróprio”), não autoriza a Administração Pública a atribuir àqueles conceitos, por meio de interpretação livre e discricionária da norma jurídica, os significados que lhe aprouver, sobretudo quando seu entendimento estigmatiza parcela minoritária da sociedade;

**Considerando** que o Direito como integridade não deve ficar sujeito ao subjetivismo de quem o interpreta, seja ele de matriz ideológica, moral, política, social ou cultural; ao contrário, deve se revelar à comunidade como resultado de um processo histórico/construtivo desenvolvido, de modo estável e previsível, ao longo de anos de atividade pública;

**Considerando** que a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem historicamente atribuído aos termos “inadequado” e “impróprio”, constantes do texto do artigo 78, caput do ECA, o mesmo significado da palavra “pornográfico” (vide apelações n. 0308710-

11.2012.8.19.0001, 0188013-24.2013.8.19.0001, 0225974-33.2012.8.19.0001, 0320963-65.2011.8.19.0001);

**Considerando** que não há nos registros jurisprudenciais brasileiros, tampouco na boa doutrina sobre o tema, qualquer associação, em termos linguísticos, jurídicos e culturais, entre o comportamento LGBT e práticas pornográficas;

**Considerando** que, ao contrário do entendimento adotado pela Administração Pública no episódio ocorrido na Bienal do Livro/2019, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm se posicionado no sentido de conferir o mesmo estatuto jurídico a pessoas de diferentes orientações sexuais;

**Considerando** que o Município do Rio de Janeiro, assim como qualquer ente da federação, deve interpretar o Direito e sua linguagem a partir do trabalho desenvolvido por seus intérpretes ao longo da história, trabalho este consolidado por meio das práticas jurisprudenciais, administrativas e políticas;

**Considerando** que a criação de obrigação legal, fruto de interpretação exclusiva dada pelo Município do Rio de Janeiro ao *caput* do artigo 78 do ECA, consistente na imposição de lacre em embalagens de livros e revistas com conteúdo LGBT e de expressa advertência de seu conteúdo, promove a criação, por meio de ato estatal, de estatutos jurídicos distintos a pessoas iguais tendo como único parâmetro a opção sexual do administrado - ou seja, a

manifestação da opção sexual de heterossexuais prescindiria, na lógica do município, de lacre e advertência; por outro lado, a expressão da sexualidade LGBT, segundo esta linha de argumentação, sujeitar-se-ia ao controle prévio do Estado;

**Considerando** que a circulação livre de livros, revistas e periódicos infanto-juvenis de natureza LGBT não inviabiliza o exercício do poder/dever de pais e responsáveis de controlar o conteúdo das informações acessadas por seus filhos, segundo suas próprias convicções pessoais;

**Considerando** que, do ponto de vista dos direitos humanos, a expressão da sexualidade de cada indivíduo, parte integrante do direito à liberdade sexual, por ser reflexo de sua autonomia e dignidade, não deve servir como parâmetro para distinguir juridicamente pessoas igualmente livres, sob pena de se admitir a criação de seres humanos de 1ª e 2ª categoria - enquanto os primeiros estariam autorizados pelo Direito a expressar publicamente sua sexualidade, os demais estariam sujeitos a "lacrações" e "advertências" estatais, cuja extensão e regulação ficariam a mercê da autoridade pública do momento;

**Considerando** que os direitos fundamentais constituem armaduras contra o arbítrio do Estado, cabendo ao Poder Judiciário proteger a intimidade de cada indivíduo e todas as suas formas de manifestação (intrínsecas e extrínsecas), conferindo às regras jurídicas interpretações conforme a Constituição Federal, seus princípios e valores;

**Considerando** que compete ao Ministério Público tutelar os direitos fundamentais violados de modo coletivo e transindividual;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquela prevista no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 c/c artigo 34, inciso IX da Lei Complementar Estadual n.º 106/2003, dirige-se a Vossa Excelência para RECOMENDAR:

- i) A abstenção de qualquer medida administrativa dirigida à restrição da livre circulação, comercial ou não, de revistas, livros e periódicos de conteúdo LGBT, por meio da imposição da lacração de suas embalagens e da inserção de advertência quanto à natureza do material, salvo nas hipóteses de conteúdo pornográfico, nos mesmos moldes exigidos daqueles que promovem a circulação de materiais desta natureza com narrativa heterossexual.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.

**FELIPE RIBEIRO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Av. Nilo Peçanha nº 151, 9º andar – Centro – Rio de Janeiro  
Tel.: (21) 2222-5197 – Fax: (21) 2222-5181  
E-mail: 8pjtccidadania@mprj.mp.br